



Processo: n.º 6.050/2012 (c).

Apenso: n.º 410.002.188/2009.

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda.

Assunto: Aposentadoria.

Ementa: Aposentadoria de Maria Eunice de Oliveira Santos, matrícula

nº 26.744-9, no cargo de Auxiliar Fazendário, Classe Especial, Padrão III, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e com os artigos 186, inciso I, in fine, e 189, da Lei nº 8.112/90, com as vantagens do artigo 7º da Lei nº 1.004/96 c/c o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, mantido pelo Parágrafo Único, do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, de acordo com ato publicado no DODF de 28/12/09.

. Resultado da diligência objeto da Decisão nº 3.089/2012 (fls. 11).

- . Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou-se pela legalidade da concessão, com recomendação, e arquivamento destes autos (fls. 67/79).
- . Parecer divergente do Ministério Público de Contas, que opinou pelo sobrestamento da apreciação do presente ato concessório (fls. 80/80-v).
- . Acolhimento da sugestão ofertada pela Unidade Técnica, com adendo. Arquivamento destes autos e devolução do apenso à origem.

# RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria por invalidez simples de Maria Eunice de Oliveira Santos, efetivada nos termos mencionados na ementa.

Da instrução formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tenho por necessário reproduzir o que segue:

"Cumprimento de diligência



- 3. Cabe ressaltar que a concessão está baseada no cargo de Auxiliar Fazendário e que a discussão no Processo nº 1.612/03, a respeito da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 3.626/05, que alterou os arts. 7º e 8º da Lei nº 2.862/01, foi concluída pela Decisão nº 4369/07, prevalecendo o entendimento pela legalidade dos atos praticados com base nos referidos dispositivos legais.
- 4. Em sentido contrário, porém, foi a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT, na ADI nº 2005.00.2.011171-7, que considerou inconstitucionais os arts. 7º e 8º da Lei Distrital nº 2.862/2001, os arts. 2º e 3º da Lei Distrital nº 3.039/2002 e a Lei Distrital nº 3.626/2005, que tratam da transposição de servidores para cargos para os quais não prestaram concurso público.
- 5. Em consulta aos sítios do TJDFT e do STF, verificou-se que a decisão proferida na citada ADI transitara em julgado em 19/12/12, em vista do improvimento do Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário nº 602414. Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade, note-se que as leis impugnadas já estavam revogadas pela de nº 4.958/12, que transformou a Carreira Técnica Fazendária em Carreira Gestão Fazendária, nos mesmos moldes da legislação anterior.
- 6. A constitucionalidade da Lei nº 4.958/12 está sendo questionada na ADI nº 2012.00.2.026370-4 cujo acompanhamento ocorre no Processo-TCDF nº 1612/03. Nesse contexto, sem prejuízo de orientar à Secretaria de Estado de Fazenda que observe o desfecho desta ADI, mostra-se viável a apreciação de mérito da concessão tratada nos presentes autos.
- 7. Informou a jurisdicionada à fl. 101 do apenso que a servidora responde a processo administrativo referente a abandono de cargo. O Controle interno, com base no artigo 172 da Lei nº  $8.112/90^1$ , entendeu que esse fato não constitui óbice à inativação, por se tratar de aposentadoria por invalidez.
- 8. Ao analisar o caso, o Egrégio Plenário manifestou-se do seguinte modo:

#### Decisão n° 3089/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Lei nº 8.112/90 - Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências:

- I juntar aos autos a conclusão do processo
  administrativo disciplinar referente a abandono
  de cargo (mencionado à fl. 101 do apenso
  410002188/09);
- II observar o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo 1.612/03 TCDF, a exemplo do que foi decidido no Processo  $n^\circ$  6.216/96 (Decisão  $n^\circ$  3366/2010).
- 9. Para cumprimento da determinação, a Jurisdicionada apresentou os documentos de fls. 12 a 51 e juntou ao apenso as fls. 109 a 169.
- 10. Às fls. 29 a 37, do processo principal e fls. 137 a 146 do apenso, encontra-se cópia do Relatório Final da comissão de sindicância nomeada para apurar possível abandono de cargo a que teria incorrido a servidora Maria Eunice de Oliveira Santos, matrícula nº 26.744-9.
- 11. A apuração compreendeu o período de 23/11/2004 a 15/04/2005, durante o qual a servidora faltou ao trabalho ou esteve de licença-médica. Conforme relato da comissão de sindicância, no referido período, a servidora teria faltado ao trabalho por 59 dias (de forma não justificada) e teria obtido 119 dias de licenças-médicas. Como as ausências injustificadas ao trabalho não somaram trinta dias consecutivos e o total interpolado não alcançou 60 dias, não teria ocorrido nem abandono de cargo<sup>2</sup> nem inassiduidade habitual3. No entanto, a comissão registrou suspeita de fraude nas homologações das licenças-médicas porque os médicos que supostamente as assinaram não trabalhavam na Diretoria de Saúde Ocupacional.
- 12. De acordo com o documento de fl. 55 do apenso das comunicações ao chefe informando-o dos período em que a servidora esteve de licenças-médicas), a licença de 23/11/2004 a 23/12/2004 fora homologada pelo Dr. Antônio. Embora, no documento de fl. 55 do apenso não dê para ler o sobrenome, o Ofício nº 117/2005-DSOC, de 04/07/2005, esclarece tratar-se do Dr. Antônio Gonçalves, o qual nunca trabalhara na Diretoria de licenças Saúde Ocupacional. Asoutras 24/01/2005 a 22/02/2005, de 23/02/2005 a 14/03/2005 15/03/2005 а 15/04/2005) de foram todas

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Lei nº 8.112/90 – Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Lei nº 8.112/90 - Art. 139.Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.





homologadas pela Dra. Heloisa Helena de Sá de Roure, que teria deixado de trabalhar na mesma Diretoria de Saúde Ocupacional em 22/12/2004, data anterior a essas licenças.

- 13. A comissão de sindicância afirmou que caso comprovada a fraude, ficaria caracterizado o abandono de cargo.
- 14. A mesma comissão destacou que a servidora esteve ausente de forma consecutiva, nos meses de maio e junho de 2005, o que pode ser observado nos documentos de fls. 62 a 65 do apenso (folhas de presença da servidora), nos quais se demonstra que da segunda quinzena de abril até o final de junho de 2005, fora anotado o código 44 (falta injustificada).
- 15. A mesma comissão registrou ainda a existência do Laudo Médico Diversos n° 018/2005-DSOC/SGA, no qual a junta médica concluiu que a servidora apresentava quadro de transtorno mental com comprometimento de sua capacidade laborativa e por isso deveria permanecer de licença-médica até 30/11/2005. O relatório da comissão de sindicância não indica a data de assinatura desse laudo e nem a data de início da mencionada licença. No entanto, conforme consta nos documentos de fls. 66 a 68 do apenso (folhas de ponto de agosto a outubro de 2005), a servidora esteve de licença-médica de 18/07 a 01/08 de 2005 e de 10/08 a 30/11/2005.
- 16. A comissão de sindicância registrou também depoimento da médica que acompanhara toda a dificuldade emocional da servidora, a qual passara por problemas de rejeição de gravidez, época em foi acompanhada por psicólogo e por um grupo de apoio denominado "grupo família". Segundo relato da médica, durante a gestação, a servidora demonstrava quadro de apatia e de desinteresse, além de resistência em procurar os especialistas aos quais era encaminhada.
- 17. Ao final, a comissão concluiu que a servidora faltou injustificadamente ao serviço, de novembro de 2004 a abril de 2005, e não cumpriu com seu dever funcional, mas que, no entanto, nessa época ela estava com comprometimento mental, e, portanto, não se caraterizou o "animus dereliquend", intenção consciente de abandonar o cargo, com entendimento das implicações de ordem jurídico-legal. Propôs, então:
  - 1) o arquivamento do caso;
  - 2) o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público para apuração da suposta





falsificação das homologações das licenças;

- 3) a avaliação da sanidade mental da servidora por junta médica;
- 4) se comprovada sanidade mental, a aposentação ou readaptação da servidora, além de ecaminhamento para tratamento especializado, com posterior acompanhamento pela rede de saúde pública.
- 18. O Chefe da Corregedoria (por meio do Parecer nº 004/2009 fls. 38 a 40 do processo principal e fls. 143 a 145 do apenso) não acolheu a sugestão de arquivamento do caso e opinou pela instauração de processo administrativo disciplinar e pelo encaminhamento de cópia do processo no qual fora levado a efeito o trabalho da comissão de sindicância ao Ministério Público para apurar a questão do falso.
- 19. As proposições do Chefe da Corregedoria foram acolhidas pelo Secretário de Fazenda (fl. 41 do processo principal e fl. 146 do apenso), o qual determinou o encaminhamento das cópias ao Ministério Público e a restituição do processo original à Corregedoria Fazendária para a instauração de processo administrativo disciplinar.
- 20. De acordo com os documentos de fls. 63 a 64, obtidos no site do TJDFT, as cópias do processo de sindicância foram encaminhadas ao MPDFT que deu entrada na ação penal que tramita na Quarta Vara Criminal de Brasília (Processo nº 2009.01.01.082949-3) para apurar, em tese, o crime previsto no artigo 297, caput do CPB (falsificação de documento público) imputado a Maria Eunice de Oliveira Santos.
- 21. Quanto ao processo administrativo disciplinar para apurar o abandono de cargo, esse não foi instaurado. Para justificar a não instauração, à fl. 169 do apenso, o Chefe da Corregedoria Fazendária informou que os autos originais da Sindicância (Processo n° 040-002.279/2005) foram encaminhados à Polícia Civil do Distrito Federal em  $\frac{30/07/2010}{10/4/2013}$ , para exame grafotécnico, e que, em  $\frac{10/04/2013}{10/12010}$ , para exame grafotécnico, e que, em  $\frac{10/04/2013}{10/12010}$ , por meio do Ofício n° 036/2013-UCF/SEF, solicitou sua devolução, obtendo como resposta a informação de que o Processo n° 040-002.279/2005 havia sido encaminhado para a 4ª Vara Criminal/TJDFT, em  $\frac{17/02/2010}{11/2010}$ , por intermédio do Inquérito Policial n°  $\frac{111/2010}{11/2010}$  5ª DP/DPC.
- 22. À fl. 169 do apenso, o Chefe da Corregedoria Fazendária informou também que aquela Corregedoria tem se empenhado em obter cópias dos autos

Proc.:6050/12

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

originais da sindicância aberta contra a servidora Maria Eunice de Oliveira Santos, "a fim de prover a materialidade que ensejará ou não a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (...)".

- 23. A determinação do Secretário de Fazenda, em 26/02/2009, foi: (...) restitua-se os autos à Corregedoria Fazendária para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.". Em agosto de 2013, a Corregedoria Fazendária ainda demonstra dúvidas se deve instaurá-lo.
- 24. Quando os fatos analisados pela comissão de sindicância ocorreram, os servidores distritais eram regidos pela Lei n $^\circ$  8.112/90. No inciso I do artigo 142, da citada Lei 8.112/90, temos que a ação disciplinar punível com demissão prescreveria em cinco anos. Porém, conforme disposto no \$ 2 $^\circ$  desse mesmo artigo, quando as infrações disciplinares também fossem capituladas como crimes, aplicar-se-ia os prazos prescricionais definidos na lei penal:

## Lei $n^{\circ}$ 8.112/90:

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

- § 1° O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- §  $2^{\circ}$  Os prazos prescricionais previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- 25. O Código Penal dispõe o seguinte:

## Código Penal:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao erime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, 11.7.1984).

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

Proc.:6050/12

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é
superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior
a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

# VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei 12.234, de 2010).

(...)

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1° - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2° - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

26. Assim, para o abandono de cargo público, crime previsto no Código Penal, a pretensão punitiva prescreveria em dois anos (se os fatos ocorreram em data anterior à alteração do inciso VI do artigo 109 do CP, por meio da Lei 12.234, de 2010) ou prescreve em três anos, caso os fatos sejam posteriores à alteração. Isso se cominada a pena do caput do artigo 323 do Código Penal (detenção de 15 dias a um mês, considerando que os fatos não ocasionaram prejuízo público nem ocorreram em área de fronteira), combinada com o referido inciso VI do artigo 109 do mesmo código.

27. Esse é, no entanto assunto controverso, como se pode ver nos julgados do STJ (fls. 64/65):

#### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos casos de infrações disciplinares capituladas também como crime, é



regulada pelo art. 109 do Código Penal, conforme determina o  $\S$  2° do art. 142, da Lei n° 8.112/90. (...).

(MS 8975; Relator Paulo Gallotti) (Trânsito em julgado 13/03/2006)

#### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO.

- 1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, no caso de cometimento por servidor público de infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal. Como na espécie não houve tal apuração, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o art. 142, I, da Lei nº 8.112/90.
- 2. Transcorrido mais de 5 anos entre a data em que se tomou conhecimento da ausência da impetrante ao serviço público (31º dia após 13/07/98) e a data de instauração do processo administrativo (07/02/2006), primeiro marco prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão à impetrante.
- 3. A tese de que o abandono do cargo se renova a cada 30 dias, haja vista a sua natureza de infração permanente, é descabida, porquanto além de não encontrar respaldo na doutrina e na jurisprudência, a lei é clara ao estipular a data inicial em que se deve iniciar o cômputo do prazo prescricional, daí porque o intento administrativo é tão somente estabelecer hipótese de prorrogação do prazo prescricional não prevista em lei.

(...)

5. Mandado de segurança concedido. (MS 12.884; Relatora Maria Thereza de Assis Moura)

(Trânsito em Julgado: 09/10/2008)

- 28. Portanto por um lado se pode entender que (enquanto os servidores distritais eram regidos pela Lei nº 8.112/90) bastava a falta disciplinar estar tipificada na lei penal, para que por essa fosse regida a prescrição. Por outro lado se pode entender que havia a necessidade de o fato estar sendo também apurado na esfera penal.
- 29. Tendo os fatos acontecidos entre novembro de



2004 e junho 2005, a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu (seja considerado o prazo de dois ou de cinco anos). De qualquer forma, tendo por referência o relatório da comissão de sindicância, acompanhado das manifestações do Chefe da Corregedoria Fazendária e do Secretário de Fazenda do Distrito Federal, não se pode afirmar que tenha ocorrido o abandono de cargo, apenas que havia elementos justificadores da abertura de PAD com vistas a sua apuração, com contraditório e ampla defesa.

30. Atualmente os servidores públicos distritais são regidos pela LC nº 840/11, a qual, a respeito da prescrição da ação disciplinar, dispõe o seguinte:

#### LC n° 840/2011

- Art. 208. A ação disciplinar prescreve em:
- $I-\underline{cinco\ anos},\ quanto\ à\ demissão,\ destituição\ de\ cargo\ em\ comissão\ ou\ cassação\ de\ aposentadoria\ ou\ disponibilidade;$
- II dois anos, quanto à suspensão;
- III um ano, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.
- § 2° <u>A instauração de processo disciplinar</u> interrompe a prescrição, uma única vez.
- § 3º Interrompida a prescrição, <u>sua contagem é</u> reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta Lei Complementar, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.
- § 4º <u>O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração</u> ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.
- § 5° Os prazos de prescrição previstos na lei penal, havendo ação penal em curso, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (o grifo não é do original)
- 31. Em conformidade com os dispositivos da LC nº 840/11, suso transcritos, quando a penalidade for a demissão ou a cassação de aposentadoria, a ação disciplinar prescreve em cinco anos, contados da data do conhecimento do fato. Conforme os mesmos





dispositivos, a prescrição é interrompida após abertura do processo administrativo disciplinar, por uma única vez, durante o tempo necessário a sua conclusão e fica suspensa se houver óbice judicial à abertura do processo administrativo ou à aplicação da sanção disciplinar.

32. Considerando que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal não abriu (na época em que fora determinado pelo Secretário de Fazenda do DF) o processo administrativo disciplilnar para apurar o possível abandono de cargo pela servidora Maria Eunice de Oliveira Santos entre novembro de 2004 e abril de 2005 e que a abertura desse processo não estava obstada por nenhuma decisão judicial, hoje a servidora não mais poderia ser punida, mesmo se comprovada a falta disciplinar, pois (s.m.j.) a pretensão punitiva encontra-se prescrita, e a prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade, conforme previsto na LC nº 840/11:

#### Lei complementar n° 840/2011

Art. 207. A punibilidade é extinta pela:

I - morte do servidor;

II - prescrição.

33. Nesse contexto, não parece existir óbice à análise de mérito da concessão de aposentadoria da servidora porque não houve a instauração de PAD para a apuração do abandono de cargo e mesmo que tivesse sido aberto tal processo, o artigo 172 da lei  $n^{\circ}$  8.112/90 $^{4}$ , aplicável à época, bem como as novas disposições da LC n° 840/11<sup>5</sup>, vedam concessão de aposentadoria, a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, apenas na modalidade voluntária.

34. Caso a servidora a quem se concedera aposentadoria por invalidez, venha a ser considerada culpada, na conclusão de processo administrativo disciplinar, poder-se-á aplicar a penalidade de cassação de aposentadoria, prevista no artigo 203 da LC n° 840/11:

#### LC n° 840/2011

Art. 203. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Lei nº 8.112/90 - Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>- Art. 221. Salvo quando autorizado pela autoridade instauradora, é vedado deferir ao servidor acusado, desde a instauração do processo disciplinar até a conclusão do prazo para defesa escrita:

IV – aposentadoria voluntária.



cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

- 35. Por fim, a possibilidade de ter ocorrido o crime de falsificação de documento público está sendo analisada na Quarta Vara Criminal de Brasília (Processo n° 2009.01.01.082949-3). Após o trânsito em julgado da sentença a ser adotada nessa ação judicial, a jurisdicionada poderá avaliar possíveis repercussões na concessão tratada nos presentes autos. Pois, se constatada fraude na homologação das licenças-médicas ocorridas entre novembro de 2004 e abril de 2005, os dias considerados de licença serão convertidos em faltas, o que poderá ensejar a abertura de processo administrativo disciplinar para se apurar o abandono de cargo.
- 36. Assim, embora sejam distintos os processos, os reflexos futuros do processo judicial e do possível processo administrativo sobre o presente processo de aposentadoria não estão descartados (conforme preconizado no artigo n° 203 da LC n° 804/11). Deste modo o Tribunal poderá dar seguimento à apreciação da presente concessão e, em se verificando o preenchimento dos requisitos legais para a modalidade da inativação, nada obsta que seja considerada legal, para fins de registro.
- 37. Quanto à demora da Jurisdicionada em instaurar o processo administrativo disciplinar, destaca-se, por oportuno, que esta Corte de Contas, ao analisar caso semelhante ocorrido na Serviço de Limpeza Urbana SLU, pronunciou-se do seguinte modo:

### Decisão n° 3101/2008

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

( . . . .

- III alertar o Serviço de Limpeza Urbana SLU
  de que:
- a) o abandono de cargo público é crime previsto no art. 323 do Código Penal Brasileiro;
- b) se, no processo administrativo disciplinar, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa, for concluído que houve abandono do cargo, a definição da penalidade a ser aplicada não depende da discricionariedade da autoridade julgadora, devendo ser aplicada a punição prevista no art. 132, inciso II, da Lei nº 8.112/90, ou seja, demissão;

Proc.:6050/12



- c) nos casos de abandono de cargo, a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2°, poderá ser responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112/90, conforme disposto no \$ 2° do art. 169 do mesmo diploma legal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.
- 38. Sobre esse tema, a LC  $n^{\circ}$  840/11, no \$4° do artigo n° 256, também estabelece que poderá ser responsabilizada a autoridade que der causa à prescrição de que trata o artigo 208 da mesma Lei Complementar.

#### Análise da Concessão

- 39. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:
  - Laudo médico: fl. 01-apenso;
  - Ato concessório: fl. 41-apenso;
  - Demonstrativo de tempo de serviço: fls. 80 e verso e 81-apenso;
  - Abono provisório: fl. 84-apenso.
- 40. A fundamentação legal da presente concessão encontra-se correta, conforme se verifica no respectivo ato.
- 41. A apuração do tempo de serviço deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria, ressalvando-se que no presente caso poderá futuramente haver reflexos da sentença a ser prolatada na ação judicial em curso na Quarta Vara Criminal de Brasília (Processo nº 2009.01.01.082949-3) e/ou de processo administrativo dela decorrente.
- 42. Quanto ao abono provisório, ressalte-se que a regularidade de suas parcelas será verificada na forma disposta no item I da Decisão nº 77/07 (Processo  $n^{\circ}24.185/07$ ).

#### Sugestões

- 43. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:
  - 1) considerar:
  - 1.1) não cumprido o item I da Decisão nº 3089/2012 (juntar aos autos a conclusão do processo administrativo disciplinar referente a - mencionado à fl. 101 do abandono de cargo apenso 410002188/09);
  - 1.2) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na



forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 23.185/07, sem prejuízo de determinar à jurisdicionada que proceda aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI 2012.00.2.026370-4 e da Ação Penal nº 2009.01.01.01.082949-3, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

- 2) esclarecer à jurisdicionada quanto à possibilidade de responsabilização da autoridade que der causa à prescrição de que trata o artigo 208 da LC n° 840/11, conforme disposto no § 4° do artigo 256 do mesmo diploma legal;
- 3) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem."

Em parecer divergente, o Ministério Público de Contas manifestou o seguinte entendimento:

"5. Evidente que, neste momento processual, este Ministério Público de Contas <u>não pode concordar com a simples proposta de legalidade</u>. Atestar antecipadamente que o processo apresenta-se em seu todo legal, sem conhecer o deslinde do processo administrativo disciplinar, parece-me no mínimo temerário. Os fatos narrados nos autos apresentam-se graves, isso só a justificar que a proposta de legalidade não prospere neste momento. A sugestão é de <u>sobrestamento</u> até o deslinde do processo administrativo disciplinar, devendo o TCDF cobrar sua imediata conclusão, sob pena de responsabilização do gestor."

É o relatório.

## 

Preliminarmente cumpre registrar que:

- a) o laudo de fls. 01-apenso indica que a invalidez foi motivada pelo CID F 33 (**transtorno depressivo recorrente**), "patologia não especificada em lei";
- b) discute-se no feito a possibilidade da ex-servidora haver abandonado o cargo, embora às fls. 142 do apenso conste os seguintes dados:
  - b.1) no Laudo Médico Diversos nº 018/2005-DSOC/SGA, a junta médica concluiu que a servidora apresenta transtornos



mentais com comprometimento de sua capacidade laborativa;

b.2) a ex-Diretora da Diretoria de Saude Ocupacional (DSOC), que é medica, acompanhou todo o problema de saúde emocional da inativa e relatou que a mesma passou por um problema de rejeição a uma gravidez e ficou em acompanhamento psicológico, apresentando um quadro de apatia, desinteresse e resistência em ir aos especialistas que era encaminhada;

b.3) a Comissão de Sindicância constatou que, no ano da ocorrência dos fatos em apuração, a ex-servidora estava com comprometimento mental, era objeto de acompanhamento médico, bem como que não ficou caracterizada a intenção consciente de abandonar o cargo.

O quadro que venho de descrever é complexo, sobretudo por envolver matéria de ordem médica. Todavia, em caso assemelhado, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"Processo

ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21392

Relator(a)

FELIX FISCHER

Órgão julgador

OUINTA TURMA

Fonte

DJE DATA: 03/03/2008

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

I- É entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.

II -Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do animus abandonandi. Recurso ordinário provido.



Data da Decisão 17/12/2007 Data da Publicação 03/03/2008"

Com a devida vênia, penso que o precedente em tela, combinado com os dados que venho de salientar, fornece segura orientação a ser seguida e aplicada no caso concreto mormente por que:

- a) não restou caracterizado, até o momento, o animus abandonandi por parte da ex-servidora;
- b) como bem salientou a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, o art. 172 da Lei nº 8.112/90 (aplicável à época dos fatos), veda a concessão de aposentadoria, a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, apenas na espécie voluntária.

Portanto, concedida a aposentadoria por invalidez e posteriormente considerados procedentes os fatos apurados no processo administrativo disciplinar a que responde a inativa, poderá a Administração distrital, se for o caso, promover a cassação da aposentadoria como prevê o art. 203 da Lei Complementar nº 840/2011

Assim sendo, não tenho como aderir ao posicionamento manifestado pelo Órgão Ministerial, para que se promova o sobrestamento do feito até o deslinde do processo administrativo disciplinar, o que não exclui a possibilidade de cobrar-se a imediata conclusão do referido PAD.

Destarte, considerando o que deflui da jurisprudência que venho de destacar, bem como os termos da instrução, que adoto como fundamento de decidir, **VOTO** no sentido de que o e. Plenário:

#### I - considere:

- a) não atendido o item I da Decisão nº 3.089/2012 (juntar aos autos a conclusão do processo administrativo disciplinar referente a abandono de cargo - mencionado à fl. 101 do apenso 410002188/09);
- b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 23.185/07, sem prejuízo de determinar à jurisdicionada que proceda aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI 2012.00.2.026370-4 e da Processo nº







2009.01.01.1.082949-3-TJDFT, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

- II alerte à jurisdicionada sobre possibilidade de responsabilização da autoridade que der causa à prescrição de que trata o artigo 208 da LC nº 840/11, conforme o previsto no § 4º do artigo 256 do referido diploma legal;
- III determine à Secretaria de Estado de Fazenda que envide esforços no sentido de concluir, no menor espaço de tempo possível, o Processo Administrativo Disciplinar no qual são apurados os fatos relativos à conduta funcional da exservidora Maria Eunice de Oliveira Santos, assunto que será objeto da verificação em futura auditoria;
- IV autorize o arquivamento do presente feito e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator